



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CONFLITO COM O PRINCÍPIO
“NEMO TENETUR SE DETEGERE” EM EVENTUAL AÇÃO PENAL POSTERIOR

LUCAS MELLO DO NASCIMENTO

RIO DE JANEIRO

2024

LUCAS MELLO DO NASCIMENTO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CONFLITO COM O PRINCÍPIO
“NEMO TENETUR SE DETEGERE” EM EVENTUAL AÇÃO PENAL POSTERIOR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito sob orientação do Prof.
Dr. **Francisco Ortigão**.

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

N244a Nascimento, Lucas Mello do
Acordo de não persecução penal e o conflito com o princípio "nemo tenetur se detegere" em eventual ação penal posterior / Lucas Mello do Nascimento. -- Rio de Janeiro, 2024.
64 f.

Orientador: Francisco Ramalho Ortigão Farias.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Acordo de não persecução penal. 2. Confissão no acordo de não persecução penal. 3. Vedação à autoincriminação. 4. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Farias, Francisco Ramalho Ortigão, orient. II. Título.

LUCAS MELLO DO NASCIMENTO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CONFLITO COM O PRINCÍPIO
“NEMO TENETUR SE DETEGERE” EM EVENTUAL AÇÃO PENAL POSTERIOR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Dr. **Francisco Ortigão**.

Data de Aprovação: 24/06/2024

Banca Examinadora:

Francisco Ramalho Ortigão Farias
Orientador

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Membro da Banca

Nilo César Martins Pompílio da Hora
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, não poderia deixar de mencionar meu principal alicerce Deus, pois tudo é dele, para ele e por ele. *“Se a tua lei não fosse o meu prazer, o sofrimento já me teria destruído. Jamais me esquecerei dos teus preceitos, pois é por meio deles que preservas a minha vida.”*

Aos meus pais, Alexander Fortes do Nascimento e Cristiane Winckler Mello, cujo apoio incondicional e incansável incentivo foram a bússola que guiou cada passo deste percurso. Suas palavras de encorajamento e amor foram a força motriz que me impulsionou até este momento.

Aos meus amados avós, Anísio do Nascimento e Marinície do Nascimento, que, desde o primeiro período na faculdade, me suportaram das mais diversas formas possíveis, sempre com amor e carinho. Vocês continuam a ser meu maior exemplo de vida. Suas lições de retidão, perseverança e compaixão continuam a inspirar-me a ser uma pessoa melhor a cada dia.

Aos meus tios, Eliseu Souza e Anemary Souza, que ao longo da minha graduação sempre se mostraram presentes e solícitos das mais diversas maneiras, inclusive me escutando reclamar dos desafios da graduação até tarde da noite. Vocês também foram peças fundamentais para a conclusão desta jornada.

Aos amigos leais que enfrentaram desafios acadêmicos ao meu lado, Karine Cardoso, Pedro Hebia e Rodrigo Ramiro, expresso minha gratidão eterna. Desde os primeiros dias até o término da faculdade, a presença de vocês foi constante, e a amizade que compartilhamos permanecerá para sempre no coração.

A todos mencionados e a tantos outros que contribuíram de maneira única para esta trajetória, meu mais sincero obrigado. Este trabalho é reflexo não apenas do meu esforço, mas também do apoio inestimável que recebi ao longo do caminho.

RESUMO

A justiça penal negociada é uma realidade no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, consolidando-se como uma alternativa para a resolução de conflitos judiciais de maneira eficiente. O acordo de não persecução penal, introduzido recentemente pela homologação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem suscitado debates na doutrina e jurisprudência, especialmente devido à exigência da confissão extrajudicial como requisito. Este trabalho de conclusão de curso tem como propósito analisar o acordo de não persecução penal, a natureza da confissão (como requisito da legislação pertinente para a propositura do ANPP) e sustentar a impossibilidade de sua utilização como prova em eventual ação penal, em consonância com princípio basilar do Direito Processual Penal “*nemo tenetur se detegere*”, popularmente conhecido como vedação à autoincriminação.

Palavras-chave: Princípio da não autoincriminação. Confissão. Acordo de não persecução penal. Justiça penal negocial.

ABSTRACT

Negotiated criminal justice is a reality in the context of the Brazilian legal system, consolidating itself as an alternative for the efficient resolution of judicial disputes. The non-criminal prosecution agreement, recently introduced by the approval of Law 13.964/2019 (Anti-Crime Package), has sparked debate in doctrine and jurisprudence, especially due to the demand of extrajudicial confession as a requirement. This course conclusion project aims to analyze the non-criminal prosecution agreement, the nature of the confession (as a requirement of the relevant legislation for the ANPP to be proposed) and to support the impossibility of its use as evidence in any criminal action, in line with basic principle of Criminal Procedural Law “*nemo tenetur se detegere*”, popularly known as the prohibition against self-incrimination.

Keywords: Principle of non-self-incrimination. Confession. Non-prosecution agreement. Criminal justice negotiation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E SEUS PRECEDENTES.....	8
1.1 Justiça concensuada X Justiça conflitiva.....	8
1.2 A Influência do Common Law e o Plea Bargaining para a Justiça Negocial Brasileira.....	9
1.3 Atuação dos Envolvidos na Justiça Negocial	13
1.4 A Justiça Penal Negocial no Brasil	15
2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	17
2.1 Trajetória para a Implementação do ANPP.....	17
2.2 A Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal	19
2.3 Das Formalidades para Oferecimento do ANPP.....	22
2.4 A Confissão como Requisito do ANPP.....	28
3. A FINALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	35
4. A VEDAÇÃO DE PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	42
5. A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA CONFISSÃO DO ANPP COMO PROVA EM EVENTUAL AÇÃO PENAL.....	49
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei 13.964/2019, popularmente chamada de Pacote Anticrime, foi incorporado ao sistema jurídico do Brasil o mecanismo de negociação legal pré-processual conhecido como acordo de não persecução penal¹, mediante a inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal².

O mecanismo jurídico processual possibilita que o indivíduo sob investigação ou acusação estabeleça um acordo com o Ministério Público antes da formalização da acusação, ou seja, antes da apresentação da denúncia. Para que isso ocorra, é necessário cumprir uma série de requisitos legais, sendo possível a indicação de requisitos adicionais pelo representante do Estado, conforme especificado no inciso V da norma pertinente ao assunto. Dentre os requisitos legais exigidos pelo Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), destaca-se a confissão formal e circunstanciada, conforme estipulado no caput do dispositivo³, vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...).

A doutrina brasileira tem criticado amplamente o emprego da confissão extrajudicial, tornando-se um ponto central de muitas discussões, especialmente no que diz respeito aos limites de sua utilização pelo representante do Estado, bem como a finalidade para qual a confissão vem sendo empregada pelo ente público.

Assim, sem esgotar totalmente as discussões relacionadas ao tema, este trabalho concentra-se em abordar a impossibilidade de utilizar a confissão feita no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), caso o acordo homologado em juízo seja violado pelo investigado ou acusado. Tal impossibilidade é sustentada pelo princípio da não autoincriminação, considerando também a natureza e o propósito inerentes ao referido instituto.

¹ No corpo do trabalho, pode ser encontrado “ANPP” para referir-se ao Acordo de Não Persecução Penal.

² No corpo do trabalho, pode ser encontrado “CPP” para referir-se ao Código de Processo Penal.

³ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

1 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E SEUS PRECEDENTES

1.1 Justiça concensuada X Justiça conflitiva

Anteriormente a homologação da Lei 13.964/2019 no ordenamento jurídico brasileiro, podemos dizer que existiam 03 (três) modelos distintos de resposta ao cometimento de um fato tipificado em nosso Código de Processo Penal, sendo eles: i) Dissuasório Clássico (conflitivo); ii) Ressocializador; e iii) Consensuado.

Quanto ao modelo dissuasório clássico, ou justiça conflitiva, era amplamente empregado na sistemática do processo penal, visto que, na grande maioria dos casos, os incidentes criminais são solucionados por meio da instauração do regular processo penal. As partes envolvidas, em conflito, atravessam todas as etapas processuais legalmente garantidas pela Constituição da República e legislação infraconstitucional para alcançar uma decisão judicial que resolva o delito.

Tradicionalmente, esse procedimento atua como um instrumento de proteção para o indivíduo em relação ao Estado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentando, em última instância, elementos probatórios capazes de influenciar o julgador imparcial e, assim, alcançar uma decisão justa.

Por outro lado, a justiça ressocializadora busca a reintegração social do agente na comunidade, visando prevenir a ocorrência de novos delitos. Infelizmente, a aplicação desse modelo de justiça é muitas vezes negligenciada em comparação com outros, não recebendo grande ênfase em nosso sistema jurídico.

Já no âmbito da justiça consensuada, a qual é de interesse do presente trabalho, as palavras de Rogério Sanches Cunha⁴, divide-se em (1) modelo pacificador ou restaurativo, voltado à solução do conflito entre o autor do crime e a vítima (reparação de danos) e (2) modelo de justiça negociada (plea bargaining), em que o agente, admitindo a culpa, negocia com o órgão acusador detalhes como a quantidade de pena, a forma de cumprimento, a perda de bens e também a reparação de danos.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. Ed: Juspodivm. 2019, p. 457.

Nesse contexto, percebe-se que enquanto no modelo de justiça conflitiva predomina a rigidez das garantias processuais, no modelo de justiça consensuada há uma disponibilidade mais ampla dessas garantias.

Contudo, se, por um lado, o processo judicial assegura as liberdades individuais ao longo do procedimento, por outro, demanda consideráveis recursos e tempo, o que pode ser evitado, especialmente quando é vantajoso para o réu antecipar a tutela jurisdicional. Isso pode ocorrer pela falta de expectativa na absolvição ou como contrapartida à agilidade processual, mediante a promessa de benefícios.

Adicionalmente, a justiça conflitiva concentra-se principalmente na punição pessoal do agente, mostrando-se menos eficaz na reparação do dano, na reintegração social do acusado e na pacificação das relações sociais prejudicadas pelo delito. Esses fatores têm sido apontados como responsáveis pelo insucesso do sistema de justiça baseado no conflito em seu objetivo principal, que é promover a pacificação social.

Diante desse cenário, denota-se a importância na adoção do modelo negocial no Brasil, através do instituto implementado pela Lei 13.964/2019, visto como uma alternativa eficiente para evitar os ônus de um processo longo e complexo.

1.2 A Influência do Common Law e o Plea Bargaining para a Justiça Negocial Brasileira

A justiça negociada exerce uma influência significativa nas tradições jurídicas características do sistema de common law, onde se destaca a proeminência das partes em relação ao juiz no que diz respeito à produção de provas e à condução do processo.

Nessa tradição jurídica, a justiça se fundamenta na jurisprudência, ou seja, em casos anteriores julgados de maneira semelhante. Isso resulta em uma tendência marcante de sentenciar crimes de forma análoga a casos anteriores com características semelhantes, estabelecendo um sistema de precedentes que proporciona uma previsibilidade considerável em relação às sanções correspondentes a delitos praticados.

Por outro lado, em contraposição a esse sistema adversarial, o sistema inquisitorial,

tradicional em países com uma cultura jurídica de *civil law*, como o Brasil, apresenta uma dinâmica em que as partes perdem protagonismo para o magistrado. Este conduz o processo e possui amplo poder para influenciar a produção de provas, resultando em uma desigualdade evidente entre os sujeitos do processo. Em outras palavras, segundo Marcella Alves Mascarenhas Nardelli⁵, a diferença entre as duas tradições se situa, principalmente, na gestão da prova.

Nesse cenário em que as partes têm uma influência mais proeminente na produção de provas, destaca-se o *plea bargaining*, que pode ser caracterizado como o processo legal no qual o acusado abdica do seu direito de ser julgado, confessando sua culpa. Em contrapartida, busca-se a redução das imputações ou da pena aplicada, bem como uma recomendação do Ministério Público ao juiz para aliviar a situação do réu, evitando, desse modo, a condução do processo até julgamento.

Portanto, é possível inferir que a previsibilidade oriunda do sistema de precedentes, aliada ao protagonismo dos participantes do processo, torna os sistemas de *common law* ambientes propícios para a utilização do *plea bargaining*.

Inicialmente, a concepção se torna mais tangível, pois a previsibilidade dos veredictos, advinda da jurisprudência, ratifica as punições apropriadas para cada delito penal, incluindo a duração da pena. Isso proporciona ao acusado uma maior capacidade de negociação, visto que ele possui uma compreensão mais precisa da pena associada à transgressão cometida. Nesse sentido, Barbosa Moreira⁶, conceitua como atribuição de eficácia vinculante a precedentes judiciais, completando que essa é uma prática que se coaduna muito mais com o sistema de *common law* do que de *civil law*.

Em outras palavras, ao ter conhecimento da resposta que o Estado provavelmente oferecerá à infração penal cometida, o acusado adquire uma maior capacidade de negociar (juntamente com seu advogado) com base em seus direitos.

⁵ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 1, p. 331-365, 2014.

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Importação de Modelos Jurídicos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Correa**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

Além disso, o destaque dado aos sujeitos no processo, especialmente no que diz respeito à produção de provas, facilita a negociação de maneira mais orgânica, pois as partes estão cientes das evidências produzidas, sem intervenção direta do magistrado. Essa consciência permite que a acusação e o réu se posicionem de maneira mais eficaz na negociação, apresentando as provas que melhor defendam seus interesses de forma deliberada.

Entretanto, Nardelli⁷ pontua que, por se tratar de uma barganha onde o órgão acusador pode, entre outras coisas, negociar as imputações feitas ao acusado, o grau de discricionariedade na escolha da tipificação do crime e na aplicação da pena é muito elevado, o que exerce poderosa influência sobre o acusado e aumenta o poder de persuasão do órgão acusador. Esse aumento de poder de persuasão, alavancado pela discricionariedade na tipificação torna a disputa desigual, dificultando a paridade de armas na justiça consensual.

Diante desse desafio, com o intuito de restringir tal discricionariedade e, assim, legitimar o processo de *plea bargaining*, a jurisprudência estadual (no contexto norte-americano) gradualmente estabeleceu critérios para que a confissão de culpa, elemento essencial da barganha, também conhecida como *Guilty Plea*, ocorra de maneira válida. Esses critérios abordam a voluntariedade da confissão e o pleno entendimento dos termos acordados entre as partes, incluindo as possíveis situações de descumprimento do acordo por ambas as partes.

Quanto ao procedimento no qual esse instituto se insere, destaca-se a análise realizada por Gabriel Silveira de Queiros Campos⁸ sobre os autores Chemerinsk e Levenson, que proporciona uma visão detalhada do processo criminal mais comum nos Estados Unidos, iniciando com a prisão do acusado.

A partir da detenção, o Ministério Público apresenta a acusação (*complaint*), que inclui a demonstração de uma justa causa (*probable cause*), avaliada por um magistrado. Posteriormente, é agendada uma audiência na qual o acusado é informado da acusação (*first appearance*).

⁷ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 1, p. 331-365, 2014.

⁸ CAMPOS, Gabriel Siqueira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo. **Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 5-11, 2012.

Com a formalização da acusação, o processo é encaminhado para o Grande Júri (*grand jury*), que analisa as provas apresentadas pela acusação durante uma audiência e decide se há justa causa. Em caso afirmativo, o acusado é indiciado, estabelecendo as acusações que serão levadas a julgamento.

Em seguida, o réu comparece a uma audiência para declarar sua posição em relação às acusações, podendo se declarar culpado ou inocente, sendo posteriormente marcado o julgamento (*speedy trial*). Por fim, realiza-se o *discovery*, um confronto entre as provas apresentadas pela acusação e pela defesa, chegando assim a um veredicto.

Cabe destacar que a barganha entre a acusação e a defesa, objeto deste trabalho, ocorre antes do julgamento e, como mencionado anteriormente, visa antecipar o desfecho criminal mediante a declaração de culpa do acusado.

Em outras palavras, a confissão voluntária do acusado supre a necessidade de iniciar um processo em busca da "verdade real" dos fatos. Após uma fase de inquérito conduzida pela polícia e pelo Ministério Público, este último apresenta uma acusação formal, convocando o acusado a comparecer em juízo para declarar sua culpa (*Guilty Plea*) ou inocência (*not guilty plea*). Se o acusado se declarar inocente, o procedimento seguirá para o *trial* e caberá à promotoria provar a culpa do sentenciado; entretanto, se o acusado se declarar culpado, o procedimento passará imediatamente para sua fase de aplicação da pena, o que resulta em uma grande economia de tempo e recurso.

Essa manifestação ocorre por meio de uma contrapartida por parte do órgão acusador, que negocia sobre a imputação feita ao agente (*charge bargaining*), sobre sua pena e as consequências do delito (*sentence bargaining*) ou sobre ambos.

Em outras palavras, verifica-se que o cidadão sujeito a esse instituto pode renunciar ao devido processo legal, garantido por meio das proteções fundamentais do processo, para negociar com o órgão acusador acerca da imputação feita a ele ou sobre a pena e as consequências de seu delito, mediante a confissão de culpa. Isso resulta na disponibilidade geralmente associada a esse modelo de justiça.

1.3 Atuação dos Envolvidos na Justiça Negocial

Para uma análise mais aprofundada do *Plea Bargaining*, é crucial compreender o papel desempenhado por cada sujeito processual, destacando-se que esse instituto apresenta diferenças significativas nesse aspecto quando comparado ao modelo adotado no Brasil.

Em primeiro plano, através da autora Marcella Nardelli⁹, é necessário analisar o papel do órgão acusador, detentor enorme poder na relação processual, decorrente da igualmente grande discricionariedade que o Ministério Público dispõe para delimitar as infrações a serem imputadas ao acusado, bem como as penas a serem pleiteadas no tribunal.

Inicialmente, a promotoria colabora com as forças policiais durante a fase investigativa, reunindo evidências que serão utilizadas com ampla discricionariedade para persuadir o acusado a participar da barganha ou, caso ele declare inocência, para sustentar sua condenação durante o processo judicial. Essa situação, por si só, já gera uma desigualdade entre as partes no sistema adversarial, uma vez que os acusados frequentemente não possuem os mesmos recursos e tecnologia para construir uma base probatória com a mesma eficiência da polícia aliada ao Ministério Público.

Posteriormente, ao concluir a fase investigativa, que é essencialmente inquisitiva e formulada sem a participação do acusado, resultando na ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público é encarregado de formalizar a acusação.

Observa-se que a viabilidade da barganha está indiretamente relacionada à solidez das evidências coletadas, pois, quanto mais robustas forem as provas para uma condenação, o Ministério Público tenderá a oferecer poucas vantagens processuais, confiando que as evidências são suficientes para garantir a barganha. Em contrapartida, em caso de provas frágeis, é provável que o órgão acusador apresente boas vantagens processuais para pressionar o acusado a aceitar o acordo, mesmo diante de grandes chances de absolvição.

É importante destacar que os membros do Ministério Público são eleitos por meio de

⁹ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 1, 2014.

processos eleitorais populares, o que sujeita a atuação do órgão ao controle da sociedade. Esse aspecto limita um poder que, como mencionado, é altamente discricionário e centralizado no órgão de acusação.

Em contraposição ao papel proeminente do Ministério Público, os magistrados desempenham uma função mais discreta. O juiz preside as audiências e assegura que o procedimento seja conduzido conforme estabelecido, atuando mais como um "gerente" da justiça.

Nesse contexto, conclui-se que a função decisória típica de um magistrado em tradições do *civil law* cede lugar a um papel mais supervisor da ordem jurídica, representando uma verdadeira inversão de funções em relação ao sistema brasileiro, onde o Ministério Público desempenha o papel de fiscal da ordem jurídica.

Podemos confirmar esse caráter pelos dados exportados do *Plea of Bargaining* na cultura estadunidense, onde temos que 97% dos casos são resolvidos mediante acordo. Em outras palavras, observa-se que o magistrado atua com grau considerável de poder decisório apenas em 3% dos casos, que vão para o processo *trial*¹⁰.

Adicionalmente, compete ao juiz homologar o acordo negociado entre o órgão acusador e a defesa, assegurando, sobretudo, que a declaração de vontade do acusado seja livre e consciente. Nesse contexto, conforme destacado por Aury Lopes Jr.¹¹, o magistrado desempenha o papel de garantidor para assegurar a máxima eficácia do sistema de direitos do réu.

Por fim, à defesa cabe uma função que a diferencia da prática comum em nosso sistema de justiça, sendo, por isso, ressaltada em relação às demais. Essa distinção se evidencia na responsabilidade da defesa em produzir evidências que terão impacto direto no acordo em favor do acusado, além de apontar eventuais irregularidades no processo de negociação.

¹⁰ JOHNSON, Brian D.; KING, Ryan D.; SPOHN, Cassia. Sociolegal approaches to the study of guilty pleas and prosecution. *Annual review of law and social science*. v. 12, 2016, p. 480.

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 704.

1.4 A Justiça Penal Negocial no Brasil

A justiça penal negociada no Brasil foi inaugurada oficialmente com a Lei 9.099/95, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹². A norma decorreu de maneira direta da Constituição Federal, a qual, no artigo 98, estabeleceu a obrigatoriedade de os Estados, União, Distrito Federal e Territórios instituírem:

“I. Juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.¹³

Nesse contexto, a legislação introduziu no sistema jurídico do Brasil a opção de negociação como alternativa à possível aplicação da pena de prisão. Isso se dá por meio da implementação de medidas despenalizadoras, por intermédio dos institutos de composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Em 2013 foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro outro importante instituto negocial, a partir da Lei 12.850/13: a colaboração premiada, ou como é popularmente conhecida, delação premiada¹⁴. A aplicação desse negócio jurídico é limitada aos crimes cometidos por organizações criminosas, e seu objetivo é de meio de obtenção de prova¹⁵, conforme expresso no artigo que inaugura o diploma: “3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade interesse público”. Ao contrário dos institutos estabelecidos na lei 9.099/95, a colaboração premiada envolve a cooperação do investigado/réu, visando obter o perdão judicial, redução da pena ou substituição por penas restritivas de direitos, desde que atendidos certos pressupostos.

Existe também o acordo de leniência, regulamentado pela Lei 12.846 de 2013, o qual

¹² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.332-334.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 abr. 2023.

¹⁴ AIRES, Murilo Thomas.; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284, 2017.

¹⁵ Essa noção do prêmio, ou mesmo do incentivo, não se mostra como um reflexo de um valor moral positivo, de forma a satisfazer-se com o aspecto valorativo de abandono da organização criminosa em prol dos valores jurídicos estatais, mas sim de um objetivo político criminal, na medida em que o que interessa para a concessão do benefício é a colaboração que produz efeitos práticos no plano do esclarecimento dos fatos (*Ibid*, p. 264).

apresenta semelhanças com a colaboração premiada. Semelhante a este instituto, o acordo de leniência restringe-se a uma infração específica, sendo, neste caso, os ilícitos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública. Aqui, a empresa investigada deve auxiliar na elucidação dos fatos, a fim de identificar os demais participantes do ato ilícito, visando receber benefícios pela sua contribuição, caso cumprido os pressupostos necessários¹⁶. Não obstante, diferentemente dos demais negócios jurídicos supramencionados, o acordo de leniência ocorre no âmbito administrativo do ato ilícito, e não impede a responsabilização criminal das pessoas físicas envolvidas na infração¹⁷.

Por fim, com a promulgação da Lei 13.964/2019, Pacote Anticrime, foi acrescentado ao ordenamento jurídico brasileiro o assunto central do presente trabalho: o acordo de não persecução penal.

¹⁶ JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart et al. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, v. 10, n. 3, p. 31-50, 2015.

¹⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 Trajetória para a Implementação do ANPP

O mecanismo de caráter negocial, conhecido como acordo de não persecução penal (ANPP), foi introduzido na legislação brasileira por meio do ato normativo emitido pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. A Resolução nº 181/2017, que versa sobre a instauração e tramitação do sistema investigatório criminal pelo Ministério Público, estabeleceu-se com base em conclusões derivadas de procedimentos e estudos, incluindo a Pesquisa nº 01/2017¹⁸.

Após essas sugestões, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público instaurou de ofício um processo com o objetivo de obter recomendações que aprimorassem o exercício de fiscalização e orientassem as corregedorias do Ministério Público¹⁹.

Durante os estudos, foi defendida a importância de superar os vícios inquisitoriais do processo investigatório, que apresenta características marcantes, como o modelo escrito, cartorial, burocratizado e centralizado, especialmente em investigações criminais²⁰.

Com o intuito de modernizar a investigação, proteger os direitos dos envolvidos nos procedimentos investigatórios e tornar o processo de investigação mais ágil e efetivo, surgiu o atual acordo de não persecução penal. Esse instrumento também foi concebido para obter condenações resultantes de atuação judicial, submetendo todos os processos penais a um juízo sem perder a ampla defesa e o contraditório, além de aliviar a carga excessiva de processos criminais nas varas criminais, que frequentemente atrasam a conclusão dos casos, prejudicando todos os envolvidos na relação processual.

A proposta tinha como objetivo ampliar o chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, ao lado de outras vias de negociação no processo penal, como a

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

transação penal e a suspensão condicional do processo. Dessa forma, o investigado que cumprisse voluntariamente o ANPP teria afastado o interesse processual de uma ação penal, resultando no arquivamento da investigação uma vez superada a pretensão punitiva estatal²¹.

Em conclusão, entende-se que esse instrumento possibilita o desenvolvimento e aprimoramento do sistema judicial, proporcionando celeridade nos casos de média gravidade e permitindo uma maior concentração do Poder Judiciário brasileiro e do Ministério Público em casos mais relevantes. Isso alivia os gastos públicos relacionados a recursos processuais, minimizando o trâmite processual e contribuindo para a economia de recursos públicos. Além disso, reduz os consideráveis prejuízos sociais da pena e do volume exacerbado dos estabelecimentos prisionais²².

Dessa forma, visando tornar as investigações menos burocráticas e alinhadas ao princípio acusatório, bem como respeitar os direitos fundamentais do investigado, da vítima e as prerrogativas dos advogados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte tese:

Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015)²³

Dessa maneira, ao considerar alguns pontos, como a necessidade de aprimoramento das investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, o acúmulo desumano de processos nas varas criminais do país, o desperdício de recursos e a mitigação dos efeitos prejudiciais de uma sentença penal condenatória para os acusados em geral – proporcionando-lhes uma oportunidade adicional de evitar a condenação judicial –, bem como a redução dos efeitos sociais danosos da pena e o alívio para os estabelecimentos prisionais, o acordo de não

²¹ LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyta. Questões Polêmicas do Acordo de Não Persecução Penal. **Consultor Jurídico**, 6 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 8 set. 2023.

²² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP. **Consultor Jurídico**. 18 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 23 dez. 2023.

²³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

persecução penal foi introduzido por meio da Resolução nº 181/2017. Essa resolução trata do encargo do Ministério Público na instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal²⁴.

Diversas críticas foram direcionadas à Resolução, incluindo questionamentos sobre sua (in)constitucionalidade. Renato Brasileiro de Lima apresenta o seguinte argumento:

“(...) de acordo com a Constituição Federal (art. 22, I) compete à União, legislar sobre direito processual. É evidente que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP versa sobre matéria processual, porquanto introduz no ordenamento verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade. Se se trata de matéria atinente à ação penal, tal matéria jamais poderia ser objeto de criação por uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza administrativa.”²⁵

Segundo Marcos Paulo Dutra Santos²⁶, a norma, a qual foi originalmente previsto no art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (denominado CNMP), deixou a crítica retromencionada no passado com a regulamentação do acordo de não persecução penal através da Lei 13.964/2019. Guilherme Brenner Lucchesi e Tiago Bunning Mendes²⁷ apontam que esse instituto jurídico negocial veio para ficar, pois reforçou a aplicação do consenso a resolução dos conflitos penais, à medida que pode ser aplicado a 80% dos delitos previstos no Código Penal, assim como a outros previstos em legislação extravagante, que se adequem as exigências da lei.

2.2 A Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já esteja familiarizado com o instituto de negociação na Justiça penal consensual, como a transação penal para infrações de menor potencial ofensivo e a colaboração premiada para crimes graves, o mencionado acordo tornou-se objeto de questionamentos desde a constatação inicial na Resolução nº 181/2017, como anteriormente abordado. Ocorre que, apesar de suas circunstâncias serem intrigantes para a comunidade jurídica e o público em geral, alguns juristas acusam o ANPP de ter violado gravemente a Constituição Federal. Argumentam que a Resolução do CNMP legislou sobre matéria processual penal, o que é de competência privativa da União, conforme o artigo 22,

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 202-203

²⁶ SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

²⁷ LUCCHESI, Guilherme Brenner; MENDES, Tiago Bunning. **Lei Anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?** São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho²⁸.

Em decorrência disso, além do intenso debate sobre o tema, a Resolução foi alvo de duas ações diretas de inconstitucionalidade, a ADI nº 5790 e nº 5793, contestando sua integralidade normativa.

A ADI 5790 sustentava que o Conselho Nacional do Ministério Público excedia sua competência legislativa, violando direitos e garantias individuais do investigado. Argumentava, assim, a inconstitucionalidade da norma, enfatizando o possível conflito do ANPP com as competências dos órgãos responsáveis pela investigação criminal. Já na ADI 5793, a alegação era de que o Conselho Nacional do Ministério Público violava o princípio da segurança jurídica e da reserva legal, ultrapassando seu poder de regulamentação e conflitando com as disposições da Constituição Federal, conforme explicado por Pedro Monteiro²⁹.

Ambas as ADIs solicitaram liminar para suspender a eficácia da Resolução 181/17 integralmente, conforme pleiteado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, ou parcialmente, conforme solicitado pelo Conselho Federal da OAB. Com a promulgação da Lei nº 13.964/19 e a instituição legal do acordo de não persecução penal, com algumas modificações identificadas na Lei Anticrime, e considerando alguns pontos já presentes na Resolução 181/17, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a perda de objeto das ADIs propostas contra a Resolução 181/2017³⁰.

No entanto, Aury Lopes Jr. destaca que a aplicação do direito penal exige previsibilidade, ou seja, um processo com normas claras e abstratas. Além de ser um legitimador da punição estatal, o processo penal é um meio de assegurar ao acusado a observância de seus direitos fundamentais. Por isso, ele insiste que a pena não pode ser dissociada de um processo

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 abr. 2023.

²⁹ MONTEIRO, Pedro. Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 5 agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 dez. 2023.

³⁰ CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, p. 137.

penal³¹.

O investigado, ao atender aos requisitos do artigo 28-A da Lei Anticrime, formaliza o acordo proposto pelo Ministério Público, ficando sujeito a condições que não possuem natureza jurídica de pena, uma vez que não ocorre ação penal propriamente dita. Entretanto, há semelhanças entre as condições do ANPP e as penas previstas no Código Penal, como prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, entre outras. Isso leva juristas a defenderem a proposta do acordo após o recebimento da peça acusatória pelo juiz³².

Cabe ressaltar que, uma vez oferecida a denúncia, a ação penal é promovida, o que possibilita a viabilidade de um acordo dentro do contexto de uma persecução penal, o que, de certa forma, descaracterizaria a proposta do instrumento de ANPP presente.

No entanto, alguns estudiosos sustentam a constitucionalidade do ANPP em relação aos aspectos mencionados anteriormente, o que, na verdade, tem sido a base para a existência desse instrumento. Defendendo a contemporaneidade entre os pontos divergentes, Francisco Dirceu Barros argumenta que o ANPP pode até mesmo ser incluído no rol de garantias fundamentais:

Dessa forma, devemos atentar para o fato de que a proposta de não persecução penal, sob uma perspectiva constitucional, é um direito fundamental, por força do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”³³

Além disso, Rodrigo Ferreira Cabral afirma que:

1) as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público ostentam caráter normativo primário, com atos de comando abstrato, que vinculam seus membros; 2) o acordo de não persecução penal não é matéria de natureza processual; 3) o acordo de não persecução penal não é matéria de natureza penal; 4) o acordo de não persecução penal veicula matéria de política criminal a ser realizada pelo titular da ação penal, o Ministério Público.³⁴

³¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 39.

³² CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, p. 137.

³³ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019, p.63

³⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP. **Consultor Jurídico**. 18 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 23 dez. 2023.

Diante da possibilidade de considerar o ANPP como um direito fundamental, segundo parte da doutrina brasileira, percebe-se uma força substancial em solidificar tal posição em defesa desse instrumento, resistindo à ideia de que o ANPP viola os princípios fundamentais.

Embora muitos juristas destaquem que o ANPP precisa de aprimoramentos específicos, é natural convivermos com mais essa ferramenta de justiça negocial e compreender que ela veio para ficar. Sobre isso, Luísa Walter da Rosa resume que:

O bom operador, seja ele advogado ou representante do MP, precisa dominar técnicas de investigação, negociação, conhecer a fundo as regras atinentes aos negócios jurídicos e ao direito contratual (ramos tradicionalmente do Direito Civil), e estar alinhado às novas tecnologias, como a inteligência artificial. É aqui também que se consolida a importância de não só conhecer, como também, saber fazer investigação defensiva, constante no Provimento n. 188/18 do Conselho Federal da OAB.³⁵

Além disso, Pedro Monteiro expressa que é indiscutível, apesar de interpretações divergentes, que o acordo de não persecução penal é compatível com a ordem constitucional vigente, integrando essa nova era da justiça penal negociada³⁶.

2.3 Das Formalidades para Oferecimento do ANPP

Antes da promulgação da Lei Anticrime 13.964/2019, o Ministério Público contava com três alternativas após a conclusão dos inquéritos policiais: oferecer denúncia caso estivessem presentes as condições necessárias para o início da ação penal e solicitar mais diligências relacionadas ao caso, ou então, determinar o arquivamento. Com a inclusão do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o MP passou a ter uma quarta opção, que consiste na proposição do mencionado acordo de não persecução penal³⁷.

Quanto à propositura do acordo, é essencial, preliminarmente, esclarecer algumas questões sobre os critérios relativos à sua aplicação e o momento adequado para sua implementação.

De acordo com o preâmbulo do artigo 28-A da Lei Anticrime, destacam-se os seguintes requisitos:

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 220.

1) O caso não deve ser passível de arquivamento da investigação, uma vez que o ANPP requer justa causa para a denúncia criminal. Portanto, o caso deve apresentar suporte fático suficiente para justificar a oferta da denúncia, não sendo admitida a opção de arquivamento.

2) O investigado deve confessar de maneira circunstancial e formal, como parte do processo probatório a cargo do Ministério Público, que age por conta própria na acusação. Dessa forma, o investigado precisa confessar de maneira simples, clara e voluntária, narrando todos os motivos e circunstâncias da infração cometida, relevantes para o esclarecimento do caso.

3) A infração não pode envolver o uso de violência e/ou grave ameaça à pessoa, especialmente no contexto doméstico ou familiar, ou ser praticada contra mulheres em razão de sua condição feminina. Vale ressaltar que, apesar da especificidade relacionada aos crimes contra a mulher, nos crimes familiares, não incluem delitos cometidos contra pais, filhos, entre outros.

Segundo a visão de Paulo Queiroz:

Somente os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não à coisa, são excluídos pela lei. Assim, por exemplo, o roubo, o estupro e o homicídio doloso. Já os delitos cometidos com violência à coisa (v.g., furto qualificado com rompimento de obstáculo ou destruição da coisa) são passíveis do acordo. Temos também que os crimes culposos o admitem, visto que a violência não é intencional (v.g., lesões corporais culposas). Idem, aqueles em que a ameaça ou a violência constituem o próprio delito (v.g., crime de ameaça).³⁸

4) Como limite objetivo, o crime não pode ultrapassar a pena mínima inferior a quatro anos, considerando que "para aferir a pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto" 28, conforme estipulado no § 1º do art. 28-A do CPP. Nesse contexto, se o crime estiver dentro desse requisito, mas apresentar agravantes que ultrapassem o tempo mínimo estabelecido, não se enquadrará no ANPP. O mesmo princípio se aplica ao contrário; crimes que possuem atenuantes, resultando em uma infração de menor potencial ofensivo, estarão sujeitos a medidas negociadas específicas desse tipo de infração, como a transação penal, não se aplicando o ANPP. No caso de concurso

³⁸ QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal**: lei nº 13.964/2019. 2020. [S. l.]. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

material de crimes, Queiroz sustenta que:

Havendo concurso material de crimes (CP, art. 69), somam-se as penas mínimas previstas. E no concurso formal e na continuidade delitiva (CP, arts. 70 e 71), acrescentar-se-á o aumento mínimo previsto em lei sobre a pena mínima cominada. Se da soma resultar pena mínima inferior a 4 anos, o acordo é possível.³⁹

Em qualquer situação, independentemente do caso, aplicando por analogia, a Súmula nº 243 do Supremo Tribunal de Justiça deve ser observada, vejamos:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.⁴⁰

5) Além disso, a lei exige que as condições do acordo sejam suficientes para reprovar e prevenir o crime, utilizando o Ministério Público os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para evitar a ocorrência de novos crimes e reparar o crime em questão. Portanto, é necessário estabelecer sanções que permitam ao infrator corrigir seu erro e prevenir a ocorrência de novos crimes similares.

Os requisitos estão detalhados nos incisos do artigo 28-A da Lei Anticrime, que incluem: reparação do dano ou, se impossível, restituição da coisa à vítima, renúncia voluntária de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, pagamento de prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social indicada pelo juízo da execução, que tenha preferencialmente a função de proteger bens jurídicos semelhantes aos supostamente lesados pelo delito, ou cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público por prazo determinado, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Além disso, destaca-se a relevância do advogado no momento da formalização do acordo, representando os interesses do investigado, seja ele imputável ou não.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 243**. Corte Especial, julgado em 11 dez. 2000. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

No que diz respeito às transgressões previstas no Código Penal Militar, a Lei Anticrime não abordou o assunto, restringindo-se apenas às tipificações do Código Penal, o que gerou interpretações diversas sobre sua aplicabilidade.

Alguns juristas consideram o silêncio da lei uma autorização para oferecer o acordo na Justiça Militar e Eleitoral, enquanto outros o veem como antagônico à aplicação do ANPP⁴¹.

Em relação ao ANPP, o artigo 28-A, §2º da Lei Anticrime estabelece várias hipóteses para sua impossibilidade, tais como quando a transação penal for cabível, conforme amparada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais; quando o investigado for reincidente; nos casos de cometimento habitual ou profissional do delito pelo infrator, com exceção das infrações penais passadas; quando o acusado foi beneficiado com algum dos institutos negociais da área penal nos cinco anos anteriores à infração atual, incluindo benefícios do próprio ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo; por fim, nos casos em que o acusado cometeu crimes envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino, como nos casos de feminicídio.

Uma vez superado o primeiro inciso, já abordado anteriormente e que impede a aplicação do ANPP em casos de arquivamento ou quando houver instrumento negociável para crimes de menor potencial ofensivo, como a transação penal, entende-se que o investigado não poderá usufruir do acordo de não persecução penal se não tiver sido beneficiado nos últimos cinco anos por qualquer outro instrumento negocial de um instituto despenalizador ou se for reincidente.

É crucial não confundir a reincidência com maus antecedentes. A mera constatação de maus antecedentes não deve impedir a aplicação do ANPP, pois sua inaplicabilidade requer que a conduta criminal do investigado seja habitual, reiterada ou profissional, a menos que as infrações penais passadas sejam insignificantes, conforme esclarece Guilherme Nucci⁴² e de acordo com a Súmula nº 471 do Supremo Tribunal de Justiça.

⁴¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13964/2019: comentários às alterações no CP, CPP E LEP.** Salvador: Juspodivm, 2020, p. 135.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 19. Ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2020, p.62.

Ressalta-se também a não aplicação do ANPP nos crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, conforme destacado por Paulo Queiroz e mencionado anteriormente. Após as condições para oferecimento do acordo estarem em conformidade com o estabelecido em lei, cabe ao Ministério Público decidir discricionariamente sobre o oferecimento do instrumento negocial, e em caso de oferta, o ANPP será formalizado pelo agente do MP, pelo investigado e pelo seu defensor, com homologação em audiência, na qual o juiz verificará a legalidade do acordo e a voluntariedade do acusado por meio da oitiva do investigado na presença de seu defensor.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 28-A da Lei Anticrime detalham as condições, incluindo a formalização escrita do ANPP, assinada pelo agente do Ministério Público e pelo investigado assistido por seu defensor. A homologação pelo magistrado exigirá uma audiência para que o juiz possa verificar a voluntariedade do acusado em firmar o acordo.

É importante destacar que não cabe ao juiz analisar a necessidade e suficiência do ANPP no caso, pois essa interpretação é de competência do Ministério Público. Após a homologação, a vítima da infração será intimada da decisão do acordo e de eventual descumprimento, iniciando-se a execução do acordo perante o juízo das execuções penais.

No juízo de execução, haverá uma terceira audiência para decidir sobre o possível local onde o réu cumprirá as condições acordadas e resolver outros assuntos relacionados ao cumprimento das condições.

Se o investigado descumprir qualquer das condições no ANPP, o Ministério Público deve comunicar ao juízo para a rescisão e, posteriormente, oferecer a denúncia. Em todos os casos, a validade do ANPP dependerá de decisão judicial, garantindo o contraditório.

Com o descumprimento do investigado, o Ministério Público poderá usar isso não apenas como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional futura do processo, mas também para se recusar a fazer propostas de negociação ao caso concreto se houver particularidades no fato que permitam negociações, pois, além de ter poder discricionário sobre o assunto, é entendimento jurisprudencial que o oferecimento do acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA, EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, o acórdão recorrido invocou fundamentos para manter a inaplicabilidade do art. 28-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.964/2019, que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, seja pela pena efetivamente aplicada na sentença condenatória, superior a 4 (quatro) anos, seja em face da gravidade concreta da conduta, dada a grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de 3 (três) quilos de cocaína pura com destino internacional, o que poderia inclusive obstar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, servindo para lastrear a fixação da causa de redução em seu patamar mínimo legal, como feito pela sentença condenatória. II - Afere-se da leitura do art. 28-A do CPP, que é cabível o acórdão de não persecução penal quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena, na forma do § 1º do mesmo artigo, a critério do Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação do crime, devendo ser levada a gravidade da conduta, como no presente caso, em que a agravante foi presa com mais de 3kg de cocaína pura com destinação internacional, o que levou ao Parquet a, de forma legítima, recusar a proposta haja vista a pretensão de condenação a pena superior a 4 anos como, de fato, ocorreu no édito condenatório, que condenou a agravante à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em face da incidência da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo legal que, ao contrário do alegado pela defesa, deve ser considerado na possibilidade de aferição dos requisitos para a proposta pretendida pela combativa defesa. III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, "O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 130587 SP 2020/0174088-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/11/2020).⁴³

Quanto ao seu poder discricionário, os autores Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente⁴⁴ esclarecem: "conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público escolha, entre as várias condutas previstas em lei, a que

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORIGINÁRIO EM HABEAS CORPUS: **AgRg no RHC 130587 SP 2020/0174088-9**. 2020. Agravante: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Agravado: Ministério Público Federal, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9/inteiro-teor-1131203927>. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁴⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 144.

se traduzir mais propícia para o interesse público".

No entanto, se o investigado atender aos requisitos para o ANPP, mas não for contemplado com a oferta do acordo, pode solicitar a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, buscando a reavaliação do caso ao demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos, conforme estabelecido no §14 do artigo 28-A da referida lei. Após o cumprimento do acordo, o investigado receberá uma sentença de extinção da punibilidade proferida pelo juízo de execução penal, uma vez que todas as cláusulas do acordo foram cumpridas pelo agente.

É importante destacar que todo descumprimento do acordo de não persecução penal pode ser justificado, sendo apenas os casos injustificados passíveis de rescisão.

Nesse contexto, após os delineamentos sobre cabimento do ANPP, há uma intensa discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da utilização da confissão do ANPP como prova em eventual ação penal, que será objeto de discussão na sequência.

2.4 A Confissão como Requisito do ANPP

Conforme estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, quando não se trata de arquivamento e o investigado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público (a seguir referido como MP) poderá propor um acordo de não persecução penal. Isso pode ocorrer, desde que seja considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante a estipulação cumulativa e alternativa de condições.

No âmbito da confissão, o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DECLARACAO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARACAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSAO. INOCORRENCIA. APLICACAO DO ART. 28-A DO CODIGO PENAL – CP. INOVACAO RECURSAL. NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. [...]. 2. A aplicacao do disposto no art. 28-A do CPP, referente a propositcao do acordo de nao persecucao penal, nao foi materia vertida nas razoes do recurso especial, caracterizando indevida inovacao recursal, o que torna inviabilizada a conversao do julgamento em diligencia. 3. Ainda

que assim não fosse, observa-se que, para aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), é necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, o que não aconteceu no presente caso. Ademais, há a exigência que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, no caso, a soma das penas mínimas previstas aos delitos imputados ao embargante (arts. 180, caput, 304 c/c 297 e 311 do CP) ultrapassa o mínimo exigido. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial no 1.618.414 – RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).⁴⁵

Quando a norma fala em confissão circunstancialmente, Andrey Borges de Mendonça⁴⁶ sustenta:

Duas posições estão se formando na doutrina. Para a primeira, o legislador teria se utilizado da expressão “circunstancialmente” – e não “circunstanciadamente”, como previsto no Projeto de Lei nº 10.372/2018 – de forma que a confissão deve se limitar e circunstanciar ao acordo, pois a expressão significaria “isoladamente”, “pontualmente”. Ou seja, a confissão somente serviria como requisito do acordo e de maneira pontual, mas não poderia ser utilizada para nenhuma outra finalidade, seja no processo penal ou fora dele. A segunda posição assevera que “circunstancialmente” significa que a confissão deve ser narrada com todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução, etc., de maneira detalhada. Essa última é a nossa posição. A confissão deve ser minudenciada, indicando todas as circunstâncias do fato e da autoria. “Circunstancialmente” deriva de “circunstância”, ou seja, tudo aquilo que está ao redor do delito. Desta forma, todas estas circunstâncias devem ser narradas na confissão.

Após 3 (três) anos da implementação do ANPP, observa-se que a interpretação predominante é que a confissão deve ser detalhada, embora não exista uma posição majoritária tanto na jurisprudência quanto na doutrina sobre se ela deve ser considerada um ato pontual e isolado. A abordagem adotada neste trabalho sustenta que a confissão não deve ser empregada para nenhum propósito além do acordo de não persecução penal. Isso implica que, em caso de violação de uma das cláusulas estabelecidas no ANPP, o Ministério Público não terá permissão para utilizar a confissão extrajudicial como evidência, os argumentos a esse respeito serão apresentados no decorrer do trabalho.

Cabe ressaltar que o tempo para a confissão não foi determinado pela norma regente, ela apenas estabeleceu que a confissão deve ser formal e circunstanciada. Logo, isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo. Neste caso, deve o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e

⁴⁵ Devido a esta decisão, está suspensa a implementação do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro. Assim, enquanto não se resolver a questão no STF, entende-se que o Juiz competente para a homologação do ANPP e o juiz natural que seria o competente para analisar a eventual denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público.

⁴⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o Pacote anticrime (Lei 13.964/2019). In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 383.

circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime.

Neste sentido, o julgamento do HC 837239 – STJ⁴⁷:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS. ÓBICE INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE A CONFISSÃO SER REGISTRADA PERANTE O PARQUET. RELEVÂNCIA E MULTIFORMA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, tem lugar "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". 2. A doutrina processual penal brasileira classifica o instituto como "negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso - devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 7ª edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2019, p. 200).3. A Quinta Turma do STJ, nos autos do AgRg no REsp 2.016.905/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu incidir, extensivamente, às hipóteses de ANPP, o Enunciado n. 337 da Súmula do STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva, devendo os autos do processo retornarem à instância de origem para aplicação desses institutos.4. Nos autos do REsp n. 1.972.098/SC, de minha relatoria, a Quinta Turma decidiu que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada", o que sobrelevou e desburocratizou o reconhecimento e a importância da confissão para o deslinde do processo penal.5. Dessume-se do acórdão do Tribunal de origem que o óbice ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a proposição do ANPP seria a ausência de confissão formal e circunstanciada, haja vista o exercício, pela paciente, no curso da ação penal, do direito ao silêncio. Contudo, é de se destacar que, ao tempo da opção pela não autoincriminação, não estava no horizonte da paciente a possibilidade de entabulação do ANPP, uma vez que a denúncia não postulou o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas, o que só se tornou possível com a prolação da sentença penal condenatória que aplicou em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.6. O direito à não autoincriminação, vocalizado pelo brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, não pode ser interpretado em desfavor do réu, nos termos do que veicula a norma contida no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República e no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal. Assim, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. 837239/RJ**. Tráfico de drogas. Nulidade. Acordo de não persecução penal. Ausência de remessa dos autos ao Ministério Público. Inexistência de confissão formal e circunstanciada nos autos. Min. Relator: Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023. Disponível em: xxx. Acesso em: 8 nov. 2023.

impedir a incidência posterior do ANPP, caso a superveniência de sentença condenatória autorize objetiva e subjetivamente sua proposição.⁷ Lado outro, sequer a negativa de autoria é capaz de impedir a incidência do mencionado instituto despenalizador, não se podendo olvidar, como afirmado em doutrina, que o ANPP é medida de natureza negocial, cuja prerrogativa para o oferecimento é do Ministério Público, cabendo ao Judiciário a homologação ou não dos termos ali contidos. Nessa esteira, trata-se de contribuição de grande valia a combater a nefasta cultura do encarceramento, ainda prevalecente no Judiciário brasileiro em larga escala, e conducente ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da MC na ADPF 347, Rel. Ministro Marco Aurelio, devendo ser estimulada como política pública, a fim de que as sanções sejam obtidas de modo alternativo ao cárcere.⁸ A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime.⁹ Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

As condições que devem ser estabelecidas cumulativamente, para ser possível a aplicabilidade do ANPP, estão descritas nos incisos I a III, do art. 28-A, da Lei 13.964/2019, sendo estas:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (g.n)

De forma alternativa, o investigado tem a opção de efetuar o pagamento de prestação pecuniária, cujo valor será fixado e direcionado a uma entidade pública ou de interesse social, a ser designada pelo tribunal responsável pela execução. Essa entidade deve, preferencialmente, ter como função a proteção de bens jurídicos semelhantes aos aparentemente prejudicados pelo delito. Ou ainda, o investigado pode cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que seja proporcional e adequada à infração penal atribuída.

O § 2º do referido dispositivo legal ainda estabelece as hipóteses nas quais fica vedado

o ANPP, vejamos:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Considerando o parágrafo legal supramencionado, se o indivíduo cometeu um crime passível de aplicação do ANPP, o qual não esteja incluso no § 2º do ato normativo, ao término das investigações e mediante análise favorável, o Ministério Público apresentará uma proposta de acordo ao investigado. Após as negociações entre o MP e a defesa do investigado, deverá o investigado cumprir com os requisitos estabelecidos nos incisos I a V do caput, além de o agente confessar a prática do crime. O acordo será homologado em juízo. Caso o agente cumpra as cláusulas do acordo dentro do prazo estipulado, sua punibilidade será extinta. No entanto, se isso não ocorrer, o Ministério Público tem a opção de continuar com a persecução penal.

Ainda dentro do cabimento do ANPP, em casos de aplicação do acordo em processos já em andamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu a interpretação de que é possível realizar um acordo de não persecução penal, desde que seja solicitado antes de o juiz proferir a sentença. Essa decisão visa abranger situações em que o processo penal foi iniciado antes da implementação do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) e em que a defesa tenha requerido o acordo na primeira oportunidade após essa data.

Tal entendimento provém do julgamento do Habeas Corpus (HC) 233147⁴⁸, o qual foi apresentado pela defesa de um homem condenado por contrabando, depois de ser flagrado com, 918 maços de cigarros estrangeiros em seu guarda-roupas, sem documentação de importação. A denúncia foi recebida em 19/05/2017, antes da entrada em vigor da legislação pertinente ao

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 233147/DF**. Acordo de não persecução penal deve ser requerido antes da sentença. Min. Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma. Brasília, 7 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6752782>. Acesso em: 24 dez. 2023.

tema, em 23/01/2020, e o ANPP só foi solicitado pela defesa após a condenação em segunda instância do acusado. Assim, em decisão monocrática, o relator, ministro Alexandre de Moraes, havia negado o pedido da defesa, que interpôs então agravo regimental julgado pela Primeira Turma, vejamos:

Decisão: Preliminarmente, a Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação oral da Defensoria Pública da União; no mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e fixou entendimento no sentido de que, nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 7.11.2023.

Neste sentido, Alexandre Moraes da Rosa⁴⁹, assevera que:

"considerando a lógica negocial do instituto pautado no consenso e na autonomia privada das partes, **Ministério Público e defesa possuem o direito de negociar um acordo mesmo em uma ação penal já instaurada**, com denúncia oferecida e recebida, caso seja essa a sua vontade" (g.n)

Também nesta seara, Aury Lopes Jr.⁵⁰: “pode ser aplicado aos processos nascidos antes da vigência da Lei nº 13.964 e pode ser oferecido até o trânsito em julgado”.

Ainda consoante, temos o voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos do Habeas Corpus (HC) 185.913⁵¹:

"Primeiramente, limitando-se a uma análise terminológica, o instituto é denominado de 'acordo de não persecução penal' e não 'acordo de não oferecimento da denúncia'. (...)

Portanto, penso que o limite temporal para obstar o oferecimento do ANPP em processos em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019 seria somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso porque, com o trânsito em julgado, inicia-se a execução da pena e encerra-se a persecução penal, perdendo sentido o ANPP em sua função essencial de simplificar e antecipar a sanção ao imputado com a sua conformidade."

Na mesma toada, o Ministro Edson Fachin, nos autos do ARE 1.419/SC⁵², entendeu

⁴⁹ ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal Estratégico**. 1. Ed. Florianópolis: Emais, 2021, p. 84.

⁵⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 221.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913/DF**. Inadmissibilidade do uso da confissão do ANPP como fundamentação em ação penal futura. Min. Relator: Gilmar Mendes, Primeira Turma. Brasília, 14 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 8 nov. 2022.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.419.411/SC**. Processo em fase recursal não impede a propositura do ANPP. Min. Relator: Edson Fachin, Brasília, 9 mar. 2023. Disponível

pelo cabimento do ANPP mesmo em grau recursal, vejamos:

"Com efeito, o recebimento da denúncia ou mesmo a prolação da sentença não esvaziam a finalidade do ANPP, pois a sua celebração evita prisão cautelar, condenação criminal e seus efeitos (cumprimento de pena, reincidência, maus antecedentes, etc) e o próprio processo (com todas as fases recursais). Tais marcos processuais não excepcionam a garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica, mesmo sob o argumento da utilidade do instituto para o órgão de acusação."

Por fim, cabe ressaltar que se entende vedada a confissão qualificada no momento de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, visto que nesta está presente a declaração do investigado como participante do ato infracional, porém, somado à alegação, são apresentados argumentos defensivos e teses excludentes de sua responsabilidade.

Conforme estabelecido pelo artigo 65, III, D, do Código Penal, que regula as circunstâncias em que a pena será atenuada, destaca-se a situação em que o infrator tenha confessado voluntariamente a autoria do crime na presença de autoridade, *in verbis*:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

É importante ressaltar que são proibidas outras formas de confissão, como a confissão indireta, em que o acusado admite a autoria do delito apenas na presença de outro fato típico, desviando a investigação em curso; a confissão parcial, que é vedada por se tratar da admissão de apenas parte do fato delituoso, deixando outros acontecimentos relacionados ao crime sem esclarecimento; e a confissão retratada, que inviabiliza a celebração do acordo de não persecução penal. Isso ocorre quando o acordante confessa no inquérito policial, mas posteriormente admite a prática de um crime diferente, prolongando a investigação criminal e dificultando o acordo de não persecução penal.

3 A FINALIDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Uma das características distintivas do acordo de não persecução penal, que o diferencia de outros mecanismos de negociação penal, é a necessidade de confissão formal e circunstanciada por parte do autor do delito. Mesmo após 3 (três) anos da implementação desse instituto, há um debate significativo sobre o propósito da confissão.

É inegável que a confissão é uma das principais evidências para se buscar a verdade no Processo Penal. Contudo, ela também é a mais suscetível a fragilidades. A maioria da doutrina jurídica brasileira sustenta que a verdade real é inalcançável. Mesmo que o legislador adote ferramentas processuais com o objetivo de buscá-la, ela permanece inatingível. A única verdade alcançável no processo é a verdade processual, ou seja, a formal.

Para o processualista penal Marco Antônio de Barros⁵³, a verdade material há de ser uma verdade judicial processualmente válida, de modo que o princípio da verdade material significa hoje simplesmente a tendência a uma certeza próxima da verdade judicial, ou seja, já não reflete mais a força de um dogma fundamental que tem o condão de harmonizar o sistema normativo com lógica e racionalidade.

Já no âmbito da verdade formal, exprime que é produto da inteligência humana, que podendo não ser totalmente coincidente com a realidade, produz os efeitos jurídicos essenciais da chamada “verdade judicial”. Isto não corrompe a decisão que encerra o processo, pois a providência jurisdicional, assim declarada, repousa num conjunto probatório do qual emerge a verdade formal, também chamada de verdade convencional, fracionada ou limitada, sem que nisso haja inconveniente⁵⁴.

Dessa forma, mesmo considerando que a confissão tenha a capacidade de revelar a verdade processual em um caso penal e seja reconhecida como uma das principais finalidades ao ser exigida no acordo jurídico processual, observa-se que ela não pode ser utilizada como um meio pelo órgão acusador para alcançar essa verdade.

⁵³ BARROS, Marco Antonio. **A busca da verdade no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 37.

⁵⁴ *Ibid*, p. 31.

Ao tratar sobre a delação premiada, que possui a mesma exigência de confissão do investigado sobre os fatos, o autor ainda exprime que as diligências e meios empregados com intuito de se descobrir a verdade devem ser isentos dessa colaboração, que muito se aproxima de um conluio, do qual nenhum prestígio se transfere ao exercício do jus puniendi estatal. Acrescenta que, melhor seria se os agentes estatais incumbidos do exercício da persecução penal não fossem incentivados e legalmente autorizados a estabelecer essa relação de aproximação com delatores criminosos visando descobrir a verdade⁵⁵.

No que diz respeito ao ANPP, a necessidade da confissão assume uma importância ainda maior. Conforme mencionado anteriormente, este negócio jurídico processual difere da delação premiada principalmente quanto a seu objetivo, que é promover a não persecução penal⁵⁶. Portanto, nota-se que a busca pela verdade não parece ser um objetivo apropriado para a imposição da confissão no acordo de não persecução penal.

Acerca das possíveis finalidades da confissão, Andrey Borges Mendonça⁵⁷ cita três vertentes. A primeira hipótese mencionada pelo autor sugere que a confissão teria o propósito de levar o acusado a incriminar terceiros, contribuindo assim para as investigações. No entanto, o autor refuta totalmente essa posição mais adiante, alinhando-se com a visão predominante entre os estudiosos do tema. Isso ocorre porque a finalidade do ANPP não consiste em produzir evidências para incriminar terceiros, como acontece, por exemplo, na colaboração premiada e no acordo de leniência. O ANPP é, na verdade, um instituto de despenalização que visa propor penas mais brandas para o próprio investigado, o que tenha cometido delitos com menor potencial de lesão a bens jurídicos.

Nesse sentido, Monique Cheker⁵⁸ traz que a confissão que pode ser exigida no concurso de agentes diz respeito, única e exclusivamente, à atuação do beneficiário, ou seja, aos fatos praticados por ele ou que tiveram sua influência direta. Não se trata, assim, de meio de obtenção de prova que possa levar, por si, à denúncia de outros envolvidos ou que assim o exija.

⁵⁵ *Ibid*, p. 282.

⁵⁶ SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

⁵⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o Pacote anticrime (Lei 13.964/2019). In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 389-391.

⁵⁸ CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília : MPF, 2020. p. 375.

Na segunda hipótese de Andrey Borges, temos que a intenção por trás da confissão seria alterar a perspectiva do acusado, tendo um carácter essencialmente moral, para que ele reconhecesse suas transgressões, buscando expiação e arrependimento por seus atos. Contudo, acreditamos que o aspecto moral não deveria ser um objetivo do processo penal.

Na última hipótese apresentada, a confissão buscaria impedir que o investigado aceitasse o acordo sem ser o responsável pela infração, ou seja, uma barreira contra acordos firmados com inocentes. Andrey Borges de Mendonça concorda com essa posição, entendendo ser uma das finalidades do ANPP. De encontro à hipótese, Paulo H. Aranda Fuller⁵⁹ exprime que, mesmo o acusado inocente pode mentir e confessar para firmar o ANPP, em vistas de acabar com a persecução penal.

Embora a confissão deva incluir as circunstâncias do delito, é factível que o agente utilize as provas existentes nos autos para falsificar sua participação no crime, uma vez que a persecução penal acarreta vários efeitos negativos na vida pessoal do indivíduo. Portanto, embora seja uma das finalidades potenciais do ANPP, essa abordagem não parece apropriada.

Na obra *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*, o autor Rodrigo Leite Ferreira Cabral⁶⁰, sustenta que o Ministério Público somente realizará esse acordo caso exista uma vantagem político-criminal para a persecução penal, que consiste na priorização da persecução em crimes mais graves.

Neste sentido, ainda exprime a ideia de que a celebração do acordo devem redundar os seguintes benefícios ao Estado no caso concreto: (i) agilização da resposta aos casos penais por meio do acordo, evitando-se a instrução processual e todos os atos que ocorrem no iter processual, como alegações finais, sentença e recursos; (ii) realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto; (iii) deve necessariamente existir uma vantagem probatória e caso de descumprimento do acordo, consistente na confissão do investigado, em áudio e vídeo, que pode ser utilizada no processo

⁵⁹ FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime Comentada**: artigo por artigo. Inclui os mais recentes julgados do STF e STJ sobre o tema. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 294.

⁶⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 89.

penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova⁶¹.

Efetivamente, uma das finalidades do ANPP é aquela mencionada pelo autor no item (i), uma vez que apresenta a possibilidade de ser aplicado em 80% dos crimes delineados no Código Penal. Além disso, representa uma maneira de evitar a condução do processo, visto que o autor do delito assume responsabilidades.

Sobre o item (ii), compartilhamos da visão do autor, considerando que o ANPP não deve ter apenas o propósito de extinguir a punibilidade do agente, mas também de promover a prevenção geral e/ou especial de futuros delitos. Para alcançar esse objetivo, há previsão de requisitos objetivos e subjetivos que devem ser atendidos dentro de um período específico.

Nesta seara, Claus Roxin⁶² argumenta que a ausência de prevenção geral ou especial pode ocasionar a exclusão da culpabilidade do indivíduo, haja vista que para a imputação subjetiva da ação injusta devem concorrer a culpabilidade do autor e a necessidade preventiva de pena. Por isso propõe chamar a categoria do delito que sucede ao injusto não de "culpabilidade", mas "responsabilidade". Complementa que segundo a teoria dos fins da pena por ele defendida, só se pode justificar a pena pela concorrência da culpabilidade e da necessidade preventiva da pena. Para a medição da pena isto significa, por um lado, que toda pena pressupõe culpabilidade, não podendo jamais ultrapassar-lhe a medida, mas que a pena também sempre tem de ser preventivamente indispensável.

Por fim, vamos de encontro à conclusão presente no item (III), dada por Rodrigo L. F. Cabral, o qual exprime a possibilidade do uso do ANPP como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova em eventual processo penal pelo MP.

Em consonância com a posição adotada no presente trabalho, Aury Lopes Jr. e Higyna Josita⁶³ sustentam que a confissão não poderia ser usada contra o investigado em eventual ação penal. Ao embasar suas conclusões, citaram dois autores que concordam com a argumentação. O primeiro autor argumenta que o não cumprimento do acordo não valida a confissão como

⁶¹ *Ibid*, p. 89-90.

⁶² ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 154.

⁶³ LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões Polêmicas do Acordo de Não Persecução Penal. **Consultor Jurídico**, 6 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal> . Acesso em: 8 set. 2023.

prova, uma vez que ainda não há um processo, aplicando a regra do artigo 155 do CPP. Além disso, a situação assemelha-se à delação premiada desfeita, em que as provas autoincriminatórias não podem ser utilizadas contra o colaborador. Complementando isso, o segundo autor, cuja posição é endossada por Aury e Higyna, destaca que, apesar de o acordo pressupor a confissão, não há um reconhecimento expresso de culpa por parte do investigado. No máximo, há uma admissão implícita de culpa, de natureza estritamente moral, sem repercussões jurídicas. Para o reconhecimento efetivo da culpa, é necessário o devido processo legal.

Acerca do assunto, Marcos Paulo D. Santos⁶⁴, defende que o objeto da homologação não é a confissão em si, mas o ANPP. Portanto, é crucial atribuir à confissão sua verdadeira dimensão: um mero indício produzido extrajudicialmente. Acrescenta-se que, sendo um indício, ao final da competência do juiz das garantias, deve ser devidamente resguardado na secretaria correspondente, sem encaminhamento ao Juízo da instrução e do julgamento, conforme disposto no § 3º do art. 3º-C do CPP. Apesar de o dispositivo estar temporariamente suspenso por decisão monocrática do Min. Luiz Fux, a leitura integral da Lei nº 13.964/19 indica que não foi concebido para influenciar o processo e servir como elemento de convicção na formação do *judicium causae*. Sua relevância está limitada à emissão do *judicium accusationis*.

Cabe ressaltar, que no Habeas Corpus (HC) 185.913⁶⁵, ainda em trâmite no STF, o Ministro Relator Gilmar Mendes manifestou-se no sentido de que é inadmissível sustentar que a confissão, realizada como requisito ao ANPP, poderia ser utilizada para fundamentar eventual condenação, caso haja o descumprimento do acordo pelo investigado. Dentre os argumentos invocados, citou que há violação do princípio da não incriminação. Vejamos:

"(...) não se pode, em nenhuma hipótese, afirmar que o ANPP, ao estabelecer uma obrigatoriedade de confissão circunstanciada, tenha por finalidade a busca dessa confissão como prova ao processo. (...)

Diante disso, é inadmissível sustentar que a confissão realizada como requisito ao ANPP poderia ser utilizada para fundamentar eventual condenação se houver o descumprimento do acordo."

⁶⁴ SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913/DF**. Inadmissibilidade do uso da confissão do ANPP como fundamentação em ação penal futura. Min. Relator: Gilmar Mendes, Primeira Turma. Brasília, 14 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 8 nov. 2022.

NUCCI⁶⁶ também argumenta neste sentido, expondo que para que a confissão do investigado produza efeito somente no âmbito do acordo, caso este não seja cumprido, havendo posterior denúncia, o termo de admissão de culpa deve ser excluído dos autos. Essa providência – eliminação dos autos do inquérito das vistas do julgador da causa – é prevista pelo art. 3.º-C, § 3.º, do CPP. Entretanto, o referido artigo está com sua eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF. Atualmente, caso o acordo não seja cumprido, nada impede que a confissão detalhada do investigado ingresse nos autos principais e seja levada em conta pelo juiz por ocasião da condenação. Em última análise, o artigo 155 do Código de Processo Penal não autoriza o magistrado a fundamentar sua decisão apenas nos elementos informativos obtidos durante a investigação. Em outras palavras, o juiz pode levar em conta o que consta no inquérito, desde que avalie esses elementos junto com as informações obtidas durante a instrução em juízo.

A autora ainda exprime a existência de duas alternativas para superar a questão do uso da confissão extrajudicial, feita pelo investigado, caso o acordo não seja cumprido e a denúncia seja oferecida, recebida e iniciado o processo penal: I) o art. 3.º-C, § 3.º, do CPP, entra em vigor, cancelando-se a liminar que detém a sua eficácia; com isso, toda a investigação, incluindo a confissão do acusado, ficaria fora do processo; II) se o art. 3.º-C, § 3.º, do CPP, continuar sem vigorar por tempo indeterminado (ou for considerado pelo STF inconstitucional), parece-nos que o caminho é considerar o termo de confissão extrajudicial como prova ilícita para ser utilizada no processo contra o réu; afinal, ele somente admitiu a culpa para se valer do acordo; cessado este, aquela confissão precisa ser eliminada igualmente.

Assim, além de a admissão de culpa requerer a observância do devido processo legal, a legislação constitucional brasileira não permite a autoincriminação, como será exposto a seguir. No entanto, parece contraditório que o Ministério Público busque uma vantagem probatória para ser utilizada em uma eventual ação penal, considerando que o objetivo do ANPP é promover a não persecução penal por meio do consenso.

Portanto, pode-se denotar que a confissão exigida para o ANPP não significa reconhecimento expresso da culpa do investigado. Com bem pontua Renee do Ó Souza⁶⁷:

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. Ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2020, p. 125.

⁶⁷ SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido,

Trata-se, em verdade, de providência de feição preventiva, que busca assegurar que o acordo é celebrado com a pessoa cujas provas colhidas na fase pré-processual indicam ter sido a autora da infração penal.

[...]

De outro lado, importa deixar bem assentado que a confissão obtida para a celebração do acordo de não persecução não enseja assunção de culpa, e por isso não pode implicar julgamento antecipado do caso [...].

Exatamente porque a confissão seve apenas para depuração dos elementos indiciários confirmatório da prévia opinio delict, e em razão de não produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do investigado, é que não se identifica nessa exigência suposta violação da presunção do estado de inocência (CF, art.5º, LVII).

No mesmo sentido, Sanches da Cunha⁶⁸:

Importa alertar que, apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

Logo, dado o exposto, conclui-se que a confissão formalizada nos registros do ANPP tem como único objetivo evitar a apresentação da denúncia, não possuindo peso probatório em um possível processo movido contra o investigado.

2020.

⁶⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13964/2019: comentários às alterações no CP, CPP E LEP.** Salvador: Juspodivm, 2020, p. 129.

4 A VEDAÇÃO DE PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da não autoincriminação, expresso em latim como "nemo tenetur se detegere" ou "nemo tenetur ipsum accusare", e conhecido como "privilege against self-incrimination", encontra respaldo em uma cláusula pétrea constitucional, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

A autora Maria Elizabeth Queijo⁶⁹ conceitua o princípio nemo tenetur se detegere, como direito fundamental, que objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações.

Proveniente da norma constitucional, o Código de Processo Penal (CPP) também estabelece em seu artigo 186 que “depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (...)”.

Em encontro ao artigo retro referido, temos o artigo 198 também do CPP, o qual expressa que “o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”. Mariana Mayumi⁷⁰, em sua dissertação de mestrado à Universidade de São Paulo, defende que tal disposição não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, de forma expressa conferiu ao réu a possibilidade de

⁶⁹ QUEIJO, Maria Elizabeth **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detecta e suas decorrências no processo penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁰ MONTEIRO, Mariana Mayumi. **O princípio da não autoincriminação no Processo Penal Brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

manter-se calado, assim, conclui que, uma vez que o acusado é advertido de que pode se calar, não pode o juiz levar tal silêncio em consideração, pois daí adviria a existência real de se prejudicar.

Este posicionamento é corroborado pelo fato de que, além de ter apoio na legislação nacional, a proibição da autoincriminação também é refletida no âmbito internacional, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 14, III) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8º, § 2º, g). Ambos são ratificados pelo Brasil nos Decretos 592/1992 e 678/1992, respectivamente, sendo considerados normas supralegais. Nas palavras de Badaró e Aury Lopes Jr.⁷¹, essas normas resguardam especificamente que o investigado/acusado tem o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem declarar-se culpado, decorrente da presunção de não culpabilidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro, em sua redação literal, reconheça o direito ao silêncio, percebe-se que isso constitui apenas uma faceta do princípio da não autoincriminação.

No sistema de processo penal brasileiro, prevalece o direito à prova ilimitado por parte do Estado, pois são aceitos todos os meios probatórios capazes de esclarecer os fatos, não sendo admitidos, porém, os meios ilícitos⁷². Nesse sentido, não existem regras de admissibilidade e exclusão de provas, nem restrições à sua avaliação, sendo que a justificativa reside na busca da verdade processual.

Por sua vez, Aury Lopes Jr.⁷³, expressa que o rol de provas do CPP é taxativo, mas que podem ser admitidos outros meios de provas não previstos no CPP. Mas ressalva a necessidade de tomar todo o cuidado necessário para não violar os limites constitucionais e processuais da prova, sob pena de ilicitude ou ilegitimidade dessa prova.

Entretanto, reconhece que, embora excepcionalmente, podem ser admitidas provas atípicas ou inominadas, desde que não constituam subversão da forma estabelecida para uma

⁷¹ LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. **Empório do Direito**, São Paulo, v. 20, 2016, p. 9.

⁷² BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Art. 157. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 jun. 2023.

⁷³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 458.

prova nominada, e, ainda, guardem estrita conformidade com as regras constitucionais e processuais atinentes à prova penal⁷⁴.

Nesta toada, existem diversas provas que dependem da colaboração do investigado para serem de fato produzidas. Nestes casos, Mayumi⁷⁵ sustenta que inexistem normas específicas que estabeleçam de forma expressa o dever de colaboração do acusado. E o entendimento prevalente nos tribunais brasileiros é de afastar esse dever, nos casos em que se exigir do acusado, para a produção da prova, uma colaboração ativa, predominando ainda o entendimento de que a recusa do réu em submeter-se às provas não configura crime de desobediência e dela não se pode extrair presunção de culpabilidade.

Nesse sentido, o STF, através do julgamento do HC 77135⁷⁶, se posicionou sobre o tema no qual se discutia a possível consumação do delito de desobediência, haja vista a recusa do investigado a fornecer elementos gráficos de próprio punho para auxiliar na elucidação da investigação criminal, vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECUSA A FORNECER PADRÕES GRÁFICOS DO PRÓPRIO PUNHO, PARA EXAMES PERICIAIS, VISANDO A INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. Diante do princípio *nemo tenetur se detegere*, que informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV do art. 174 do Código de Processo Penal há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio. É que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio de que desfruta o indiciado contra a auto-incriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa. Assim, pode a autoridade não só fazer requisição a arquivos ou estabelecimentos públicos, onde se encontrem documentos da pessoa a qual é atribuída a letra, ou proceder a exame no próprio lugar onde se encontrar o documento em questão, ou ainda, é certo, proceder à colheita de material, para o que intimará a pessoa, a quem se atribui ou pode ser atribuído o escrito, a escrever o que lhe for ditado, não lhe cabendo, entretanto, ordenar que o faça, sob pena de desobediência, como deixa transparecer, a um apressado exame, o CPP, no inciso IV do art. 174. Habeas corpus concedido.

Assim, o STF pacificou o entendimento de que diante do princípio "*nemo tenetur se detegere*", que fundamenta nosso direito de punir, é evidente que o dispositivo do inciso IV do

⁷⁴ *Ibid.*, p. 460.

⁷⁵ MONTEIRO, Mariana Mayumi. **O princípio da não autoincriminação no Processo Penal Brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 77135/SP**. Min. Relator: Ilmar Galvão, Primeira Turma. São Paulo, 9 set. 1998.

art. 174 do Código de Processo Penal deve ser interpretado no sentido de que o indiciado não pode ser compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho para os exames periciais, sendo apenas intimado a fazê-lo a seu critério. Isso ocorre porque a comparação gráfica configura um ato de natureza essencialmente probatória. Nesse sentido, em virtude do privilégio conferido ao indiciado contra a autoincriminação, não é possível obrigá-lo a fornecer prova que possa levar à caracterização de sua culpa.

Portanto, a autoridade pode não apenas requisitar arquivos ou acessar estabelecimentos públicos onde se encontrem documentos da pessoa à qual a escrita é atribuída, realizar exames no local onde o documento em questão está, mas também realizar a coleta de material. Para isso, ela intimará a pessoa a quem a escrita é atribuída ou pode ser atribuída a escrever o que lhe for ditado. No entanto, cabe destacar que não lhe é permitido ordenar que o faça sob pena de desobediência, como indica, em uma análise mais apressada, o Código de Processo Penal, no inciso IV do art. 174.

Recentemente, ao tratar sobre o uso da prisão temporária para averiguações, colaboração do imputado em atos de investigação ou produção de prova, a Ministra Relatora Carmen Lúcia, dentro do julgamento da ADI 4109/DF, consagrou essa interpretação, afirmando que, de acordo com os precedentes da corte, o princípio da não autoincriminação não se limita ao direito ao silêncio, mas também abrange outros deveres de colaboração do imputado. Dentre os precedentes utilizados pela Ministra para embasar seu voto, cabe ressaltar os presentes nos termos das ADPFs 395 e 444, vejamos:

“1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. (...) 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de

responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP”. (ADPF 444, Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 22.5.2019)

Desse modo, exprime que o Estado não pode usar de instrumentos jurídicos para averiguar nem para forçar a presença ou colaboração do imputado em atos de investigação ou produção de provas, em conformidade com a presunção de inocência e o direito à não autoincriminação.

Os tribunais pátrios também possuem jurisprudência nesse sentido. Em situações em que se imputa o delito de desobediência simplesmente porque o investigado/acusado não colaborou com a produção de uma prova, quando evade-se para não ser preso em flagrante, entre outras situações, aplica-se o princípio da não autoincriminação.

Nesta consonância, temos o julgamento da apelação 00128884520198110004 - TJ/MT⁷⁷, no qual o Desembargador Relator Gilberto Giraldelli optou por absolver o acusado da acusação de desobediência, alegando que, ao desconsiderar uma ordem de parada ou prisão para preservar sua liberdade, sem a presença do dolo específico de deliberadamente não obedecer ao comando recebido, não configura o delito de desobediência. O Desembargador argumentou que tal ação caracteriza, na verdade, o exercício de autodefesa, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – DESOBEDIÊNCIA E ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. VINDICADA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO – INVIABILIDADE – GRAVE AMEAÇA COMPROVADA PELA PALAVRA COESA DA VÍTIMA, CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – 2. ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO DO

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Crminal 00128884520198110004/MT**. Apelação criminal – desobediência e roubos majorados pelo concurso de pessoas – sentença condenatória – irresignação defensiva. Min. Relator: Gilberto Giraldelli, Terceira Câmara Criminal. Cuiabá, 14 de abril de 2021.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, COM FULCRO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA – PROCEDÊNCIA – CONTEXTO DE FUGA – AUSÊNCIA DE DOLO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível a desclassificação dos delitos de roubo para o de furto na hipótese em que a violência e a grave ameaça exercidas contra as vítimas são comprovadas pela narrativa firme do ofendido ouvido em juízo, e coerente nas duas fases da persecução penal, corroborada pelo asseverado pelo próprio apelante em seu interrogatório. 2. A desconsideração de ordem de parada ou prisão para, simplesmente, preservar-se a liberdade, por uma ação destituída do dolo específico de não obedecer ao comando recebido, não configura o delito de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, mas exercício de autodefesa. Precedentes do TJMT. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nesta toada, a apelação 00104151920168240008 – TJ/SC⁷⁸, onde o Desembargador Relator Luiz Cesar Schweitzer também confirmou a absolvição do acusado da acusação de desobediência, argumentando que o princípio da não autoincriminação abrange a ação do indivíduo de ignorar a ordem de parada dos policiais com o objetivo de preservar sua própria liberdade, conforme denota-se abaixo.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESOBEDIÊNCIA (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ART. 306, CAPUT, E CÓDIGO PENAL, ART. 330). SENTENÇA EM PARTE CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES. RECLAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSA CONDENAÇÃO PELO DELITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE GUARDAS MUNICIPAIS ATUANDO NA CONDIÇÃO DE AGENTES DE TRÂNSITO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ELIDE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. PRECEDENTES. RECURSO DA DEFESA. ALMEJADA PERMUTA DA SANÇÃO SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR MULTA. DESCABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 171 DO STJ. ADEMAIS, LEI 9.503/1997 QUE É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO DIGESTO REPRESSIVO E TRAZ DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO O CÂMBIO DEVE SE DAR POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTIDADES QUE ATENDAM VÍTIMAS DE ACIDENTES. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Ainda neste sentido, cabe mencionar, o julgamento da apelação 2405420168090146 TJ-GO⁷⁹, na qual o Desembargador Relator J. Paganucci Jr., concluiu que a recusa em cumprir a ordem policial de apresentar o alvará do estabelecimento comercial não constitui o crime de desobediência. Isso se deve ao fato de o acusado estar protegendo um bem jurídico de seu interesse, uma conduta respaldada pelo princípio do "*nemo tenetur se detegere*", que se traduz no direito de não se prejudicar, vejamos:

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação 00104151920168240008/SC**. Min. Relator: Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Blumenau, 24 de agosto de 2016.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação 2405420168090146/GO**. Des. Relator: J. Paganucci Jr., Primeira Câmara Criminal. Goiânia, 29 de novembro de 2018.

DANO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. 1- O descumprimento à ordem policial de apresentar alvará de estabelecimento comercial não configura o delito de desobediência (art. 330, do CP), porquanto o acusado busca preservar bem jurídico de seu interesse, conduta amparada pelo princípio do nemo tenetur se detegere, traduzido no direito de não se prejudicar, impondo sua absolvição. 2- Com a absolvição quanto ao crime do art. 330 do CP, deve ser declarada a nulidade da sentença para que seja oportunizada a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 89 da Lei nº 9.099/95 e 383, § 1º, do CPP. Inteligência da súmula 337 do STJ. 3- Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, anulada a sentença, determinando-se que antes da prolação de eventual novo decisum, seja oportunizada a proposta de suspensão condicional do processo.

É factível observar, nesse contexto, que em diversas situações em que o acusado é compelido a fornecer prova contra si mesmo no sistema jurídico, a doutrina e jurisprudência predominantes têm se pronunciado a favor da aplicação do princípio em questão.

Assim, deduz-se que, no sistema jurídico brasileiro, o acusado não pode apresentar provas contra si mesmo. Ele o fará apenas se, de forma voluntária, com o objetivo de esclarecer a verdade processual nos autos, confessar judicialmente a prática do delito, sujeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A questão da (im)possibilidade de utilizar a confissão como prova no Processo Penal será examinada de maneira mais detalhada no próximo tópico.

5 A (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA CONFISSÃO DO ANPP COMO PROVA EM EVENTUAL AÇÃO PENAL

O conceito de prova, segundo Gustavo Henrique Badaró⁸⁰, parte de duas vertentes. Na primeira, a prova se identifica como a atividade probatória, isto é, com a produção dos meios e atos praticados no processo visando a convencer o juiz sobre a veracidade ou a falsidade de uma alegação sobre um fato. É a ação de provar o conjunto de atos praticados pelas partes e pelo juiz para verificação da veracidade de uma afirmação de fato.

Já no segundo entendimento, a prova é o resultado da atividade probatória, identificando-se com o convencimento que os meios de prova levaram ao juiz sobre a existência ou não de um determinado fato. É o resultado da atividade probatória. É a “convicção sobre os fatos alegados em juízo”.

Ademais, conforme Renato Brasileiro⁸¹, a possibilidade de admissibilidade das provas é ampla, uma vez que vige o princípio da liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. Complementa dizendo que considerando os princípios da busca da verdade e da liberdade probatória, há, no processo penal, uma liberdade probatória bem maior que no processo civil.

Assim, somente são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, ou que vão de encontro à ética e a moral. Nesse sentido, Brasileiro⁸² afirma que esses meios de prova devem ter sido obtidos de maneira lícita e com respeito à ética e à moral, haja vista o preceito constitucional que veda a admissibilidade no processo de provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI). Se é verdade que o Estado-Juiz não pode exercer o jus puniendi sem antes certificar-se de que o fato imputado ao acusado é verdadeiro, também não é menos verdade que a averiguação da verdade deve ser feita por meios lícitos, que se ajustem à moralidade dos atos públicos e que respeitem as liberdades públicas garantidas pela Constituição Federal.

A confissão é meio de prova direto no processo penal⁸³. Sobre o assunto, o Código de

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 158.

⁸¹ BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 671-672.

⁸² *Ibid*, p. 673.

⁸³ *Ibid*, p. 712.

Processo Penal (CPP) regulamenta, nos artigos 197 a 200, o seguinte:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Quando falamos de confissão judicial, Guilherme de Souza Nucci⁸⁴ esclarece que é impossível aceitar o argumento de que a confissão continua sendo a “rainha das provas” (*probatio probatissima*), ou, para Carnelutti, o “princípio da expiação”, mesmo quando realizada em juízo, pois tal concepção é fruto do passado e já deu margem a grandes injustiças, como a condenação, inclusive à morte, de muitos inocentes.

Já no âmbito da confissão extrajudicial, o autor compara o inquérito policial com os mecanismos de negociação penal, e considera que, a prova colhida extrajudicialmente tem validade somente como indício, e não meramente infirmada sob o crivo do contraditório, como parece ser a tendência majoritária da jurisprudência pátria, apesar de existirem outras opiniões em contrário⁸⁵.

Ressalta ainda que os requisitos para a validade da confissão é que as declarações sejam verossímeis; certas, uma vez que deve confessar fatos que sejam do seu conhecimento; inteligível, à medida que não deve conter contradições, obscuridades e colocações ambíguas; o conteúdo tem que ser relacionado ao confidente; expressa e reduzida a termo; perante a autoridade competente, quando for considerada prova no processo penal, se não trata-se de mero indício; voluntária, conceito que está naturalmente conectado ao de liberdade, derivado de vontade própria, sem coação, mesmo que motivado por interesse egoístico⁸⁶.

Quanto à confissão realizada no contexto do acordo de não persecução penal, observa-se que decorre da formalidade estabelecida na legislação processual. Caso não seja efetuada, a

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão como meio de prova no Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 182.

⁸⁵ *Ibid*, p. 192.

⁸⁶ *Ibid*, p. 153-158.

possibilidade de negociação é impedida, conforme abordado no tópico 4. Nessa situação, o acusado é informado da oportunidade de realizar o ANPP e é ciente de que deve confessar a prática do delito para que o acordo seja homologado.

É relevante destacar que, em momento algum, o investigado/acusado tem a iniciativa de contribuir com a verdade processual nos autos. A confissão no âmbito do ANPP ocorre unicamente com o propósito de formalizar o acordo e interromper a persecução penal.

Diferentemente do que ocorre com a delação premiada, conforme já exposto em tópico anterior, em que o objetivo do negócio jurídico é a obtenção de meios de prova⁸⁷, no acordo de não persecução penal, o objetivo é acordar responsabilidades diferentes das criminais e promover a não persecução penal.

Entretando, ao vasculharmos o vasto ambiente jurídico, observamos que os órgãos de persecução penal parecem ter uma tendência de ignorar o princípio da não incriminação. O Ministério Público de São Paulo estabelece em seu Enunciado nº 24 – PGJ/CGMP⁸⁸:

24. Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia.

No mesmo sentido, temos o expresso no Enunciado do Ministério Público do Paraná, Enunciado 27 – GNCCRIM⁸⁹:

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10)
Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Porém, em dessonância essa não parece ter sido a posição adotada pelo legislador.

⁸⁷ BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 227, 2017.

⁸⁸ Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados_%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados_%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024.

⁸⁹ Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

A exposição de motivos do Projeto de Lei nº10.372/2018, que culminou na promulgação da Lei 13.964/2019, inclusive ressalta que a implementação do ANPP objetivaria proporcionar maior celeridade aos processos penais, de modo que os recursos disponíveis fossem direcionados para crimes que efetivamente violam a ordem jurídica nacional, como aqueles cometidos por organizações criminosas.

Nesse sentido, alega⁹⁰:

A proposta pretenderia racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário. Hoje, há uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas. Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas. Para tanto, indica-se a adoção de “acordos de não persecução penal”, criando nas hipóteses de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a figura do acordo de não persecução penal, por iniciativa do órgão do Ministério Público e com participação da defesa, submetida a proposta à homologação judicial.

Dessa forma, a exposição de motivos do Pacote Anticrime é clara ao afirmar que o ANPP tem o propósito de aliviar a sobrecarga do sistema processual penal, promovendo medidas alternativas às penas privativas de liberdade por meio de negociação penal.

Consequentemente, a confissão feita para viabilizar esse acordo jurídico penal não pode ser empregada para dar início à persecução penal, caso o investigado não cumpra o acordo, pois isso violaria diretamente o princípio da não autoincriminação.

Embora o ANPP, realizado extrajudicialmente, busque a não persecução penal, e a confissão seja um procedimento para obter vantagens processuais, a natureza jurídica desse processo não se configura como meio de prova, mas sim como um ato jurídico processual.

Ademais, é crucial destacar que, se a utilização da confissão como prova em uma possível ação penal resultante do descumprimento do ANPP fosse permitida, tal disposição

90

Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 11 dez. 2023.

deveria estar explicitada no Código de Processo Penal. Os órgãos de persecução penal que seguem essa posição certamente recorrem à analogia *in malam partem* com a confissão realizada no Inquérito Policial, considerada indício de delito e totalmente proibida no ordenamento jurídico.

Dentro do âmbito discutido, Paulo Cesar Busato⁹¹ nos ensina que, costuma-se distinguir analogia *in malam partem* e analogia *in bonam partem*, entendendo-se a primeira como extensiva da punibilidade e a segunda, como restritiva da mesma. Esta última estaria legitimada na interpretação da lei penal, portanto é possível. Tudo com a finalidade de favorecer ao acusado estendendo analogicamente as circunstâncias atenuantes ou capazes de excluir a responsabilidade. É que, em sendo o princípio de legalidade uma expressão de defesa do cidadão contra possíveis arbitrariedades do Estado e sendo a norma permissiva ou justificante, ou ainda exculpante, surge uma situação em que o uso da analogia não se choca com o espírito do princípio.

Deve-se considerar que a confissão é uma exigência do art. 28-A do CPP, não sendo um ato voluntário por parte do investigado/acusado. Uma vez que a voluntariedade é um pré-requisito para validar a confissão em uma possível ação penal, isso se configura como mais um obstáculo para sua valorização.

Além disso, na prática criminal, a confissão feita no acordo de não persecução penal não é formalizada pelo investigado. Observa-se que o Ministério Público envia uma carta ao investigado/acusado, oferecendo a oportunidade de celebrar o ANPP, e essa carta deve ser respondida em até 15 (quinze) dias. Se houver interesse em realizar o acordo, o órgão criminal enviará um contrato adesivo, incluindo as cláusulas do acordo e a confissão dos fatos, elaborada pelo próprio MP.

Em outras palavras, a confissão do acordo, na maioria dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais, não é realizada pelo investigado, mas sim pelo próprio órgão de persecução penal, sendo a responsabilidade do investigado apenas aderir à versão apresentada dos fatos.

⁹¹ BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 54-55.

Certamente, em um negócio jurídico processual, o acusado/investigado, por meio de seu defensor, pode negociar outras cláusulas, inclusive a edição da confissão feita pelo MP, de acordo com os interesses de ambas as partes. No entanto, isso indica mais um sinal de que a confissão não é um ato voluntário e demonstra a impossibilidade de usá-la em uma possível ação penal, uma vez que o indivíduo apenas concorda com a versão dos fatos que interessa ao Estado.

Portanto, o princípio da não autoincriminação, a natureza jurídica do instituto e o objetivo do legislador ao criar o acordo de não persecução penal são barreiras diretas que impedem o aproveitamento da confissão nas situações em que o investigado descumpra as cláusulas do acordo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme discutido no presente trabalho, abordou-se o artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pelo Pacote Anticrime, considerando a perspectiva doutrinária, o entendimento dos órgãos de persecução criminal, os princípios constitucionais do processo penal e a legislação infraconstitucional.

Ficou evidente que os negócios jurídicos processuais estão se consolidando no ordenamento jurídico brasileiro para resolver conflitos de bens jurídicos com menor potencial ofensivo, concentrando-se em delitos que exigem a atenção do Estado. O acordo de não persecução penal foi introduzido no sistema jurídico brasileiro com esse propósito, sendo aplicável à maioria dos delitos previstos no ordenamento penal.

No entanto, o ANPP também estabeleceu um requisito inédito em negócios jurídicos processuais, visando negociar a pena do acusado para evitar a continuidade da persecução penal: a confissão formal e circunstanciada.

Assim, foi analisada a finalidade da confissão no ANPP, considerando as posições de doutrinadores renomados, para afirmar a impossibilidade de usar esse instrumento em casos de descumprimento do acordo homologado em juízo. Isso baseia-se no princípio da não autoincriminação, na natureza e no objetivo do instituto.

Chegou-se à conclusão de que algumas finalidades da confissão apontadas pelos doutrinadores são inadmissíveis do ponto de vista normativo. O ANPP não pode ser utilizado para buscar a verdade real dos fatos, pois essa é inalcançável, nem a verdade processual, pois é um acordo destinado a encerrar o inquérito policial mediante a imposição de requisitos alternativos ao investigado.

Além disso, como destacado no desenvolvimento do trabalho, a confissão não pode ter como base a incriminação de terceiros, sob pena de assemelhar-se a uma delação premiada.

Por outro lado, concorda-se com a posição de que o acordo visa agilizar o processo penal para que a justiça se concentre em casos de maior gravidade, conforme consta na exposição de motivos da legislação, assim como a posição de que teria uma funcionalidade preventiva.

Entretanto, posiciona-se contrariamente à posição aparentemente dominante entre os órgãos de persecução penal e parte dos doutrinadores brasileiros, de que a confissão exigida no acordo pode e deve ser utilizada pelo Ministério Público em eventual ação penal. Isso seria uma vantagem probatória real para o órgão, por ter aberto mão da persecução penal, além de um incentivo para o investigado/acusado não descumprir suas cláusulas.

Isso porque o uso da confissão em caso de descumprimento do ANPP viola diretamente o princípio da não autoincriminação - *nemo tenetur se detegere* -, expresso na Constituição Federal, no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na legislação infraconstitucional brasileira.

Ademais, a confissão, sendo uma prova no processo penal, exige certos requisitos formais que a confissão no âmbito do ANPP não atende. Portanto, não pode ser considerada como prova e não pode ser utilizada em eventual ação penal, sendo apenas um indício que pode, no máximo, auxiliar na acusação formal, ou seja, na denúncia.

Por fim, é importante destacar que não há fundamento válido que permita ao Ministério Público violar um princípio constitucional, uma vez que o acordo de não persecução penal só pode ser oferecido se houver elementos suficientes de autoria e materialidade do delito, que pudessem embasar uma acusação penal. O acordo serve exatamente como uma alternativa à ação penal, concentrando-se em bens jurídicos de menor relevância. Portanto, não parece apropriado que o órgão estatal busque uma vantagem probatória quando já possui todas as provas que justificam a acusação formal, especialmente no âmbito de um acordo que promove uma não persecução penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Murilo Thomas.; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284, 2017.

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Teoria da nulidade no Processo Penal**. 2015. 506 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 37, p. 1526-1544, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. O acordo de não persecução penal. **JusPodivm**, p. 49-99, 2018.

BARROS, Marco Antonio. **A busca da verdade no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678 de 06/11/1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018 . Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso originário em Habeas Corpus**: AgRg no RHC 130587 SP 2020/0174088-9. 2020. Agravante: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Agravado: Ministério Público Federal, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9/inteiro-teor-1131203927>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. 837239/RJ**. Tráfico de drogas. Nulidade. Acordo de não persecução penal. Ausência de remessa dos autos ao Ministério Público. Inexistência de confissão formal e circunstanciada nos autos. Min. Relator: Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2023. Disponível em: xxx. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 243**. Corte Especial, julgado em 11 dez. 2000. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 185.913/DF**. Inadmissibilidade do uso da confissão do ANPP como fundamentação em ação penal futura. Min. Relator: Gilmar

Mendes, Primeira Turma. Brasília, 14 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 233147/DF**. Acordo de não persecução penal deve ser requerido antes da sentença. Min. Relator: Alexandre de Moraes, Primeira Turma. Brasília, 7 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6752782>. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 77135/SP**. Min. Relator: Ilmar Galvão, Primeira Turma. São Paulo, 9 set. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.419.411/SC**. Processo em fase recursal não impede a propositura do ANPP. Min. Relator: Edson Fachin, Brasília, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://sinteseccriminal.com/wp-content/uploads/2023/03/ARE-1419411-Fachin-Fato-de-processo-estar-na-fase-recursal-nao-impede-a-propositura-do-ANPP.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação 2405420168090146/GO**. Des. Relator: J. Paganucci Jr., Primeira Câmara Criminal. Goiânia, 29 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação 00104151920168240008/SC**. Min. Relator: Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Blumenau, 24 de agosto de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação Crminal 00128884520198110004/MT**. Apelação criminal – desobediência e roubos majorados pelo concurso de pessoas – sentença condenatória – irresignação defensiva. Min. Relator: Gilberto Giraldelelli, Terceira Câmara Criminal. Cuiabá, 14 de abril de 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP. **Consultor Jurídico**. 18 set. 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 23 dez. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 2. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020.

CAMPOS, Gabriel Siqueira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os Ideais de Funcionalidade e Garantismo. **Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 5-11, 2012.

CASARA, Rubens RR; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**. Dogmatica e critica: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CHEKER, Monique. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília : MPF, 2020. p. 366-376.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13964/2019: comentários às alterações no CP, CPP E LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da . **Guia do Processo Penal Estratégico**. 1. Ed. Florianópolis: Emais, 2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. Inclui os mais recentes julgados do STF e STJ sobre o tema. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARCIA, Emerson. O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 39-42, 2018.

JOHNSON, Brian D.; KING, Ryan D.; SPOHN, Cassia. Sociolegal approaches to the study of guilty pleas and prosecution. **Annual review of law and social science**. v. 12, 2016.

JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart et al. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. **Revista do Direito Público**, v. 10, n. 3, p. 31-50, 2015.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. **Empório do Direito**, São Paulo, v. 20, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões Polêmicas do Acordo de Não Persecução Penal. **Consultor Jurídico**, 6 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal> . Acesso em: 8 set. 2023.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; MENDES, Tiago Bunning. **Lei Anticrime**: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Acordo de não persecução penal e o Pacote anticrime (Lei

13.964/2019). In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Lei anticrime: um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MONTEIRO, Mariana Mayumi. **O princípio da não autoincriminação no Processo Penal Brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MONTEIRO, Pedro. Justiça Penal negociada: o ‘novo’ acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, 5 agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Importação de Modelos Jurídicos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Correa**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 1, p. 331-365, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. Ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão como meio de prova no Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIJO, Maria Elizabeth **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detecta e suas decorrências no processo penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal: lei n° 13.964/2019**. 2020. [S. l.]. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Renee do Ó. **Lei Anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.